

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Assunto: Indenização licença especial aposentados

O SINDIJUS-PR - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ 75.061762/0001-05, com sede Administrativa na Rua David Geronasso 227, CEP 82540-150, Boa Vista, Curitiba, Paraná, por seu Coordenador Geral **JOSÉ ROBERTO PEREIRA**, brasileiro, casado, oficial de justiça aposentado, RG 1.894000-0, CPF 303580439-72, residente e domiciliado à Avenida Ernani B. Rosas, 3131, Jardim Carvalho, CEP 84015-900, Ponta Grossa, Paraná, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1. DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA REQUERER EM FAVOR DE SUA BASE

A Constituição Federal de 1988 consagrou o instituto da substituição processual aos sindicatos para que possam

exercer a defesa dos interesses da categoria. A partir da promulgação da Constituição Cidadã, tornou-se indiscutível a legitimidade ativa da entidade de classe no exercício constitucional da defesa da categoria.

O Sindicato autor está legitimado para substituir seus sindicalizados no presente pedido, filiados ou não, em razão da competência extraordinária das entidades, conforme sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF ARE 751500 ED / DF - DISTRITO FEDERAL EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento:05/08/2014; Órgão Julgador: Segunda Turma)

1. LEGITIMAÇÃO PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Sindicato. Interesse dos membros da categoria. Substituição processual. Art. 8º, III, da Constituição da República. Recurso extraordinário inadmissível. Agravo regimental improvido. O artigo 8º, III, da Constituição da República, confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. [...] RE 213974 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 02/02/2010; Órgão Julgador: Segunda Turma)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES COLETIVAS. ASSOCIAÇÕES DE CLASSE E SINDICATOS. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. 1. Trata-se de Agravo Regimental no qual a União sustenta que, por falta de autorização individual expressa, a associação de classe não pode agir na condição de substituto processual em Execução de sentença coletiva. 2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que as associações de classe e os sindicatos possuem legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais em Ações Coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, independentemente de autorização expressa dos substituídos e de juntada da relação nominal dos filiados.[...] (STJ, AgRg no AREsp 385226/DF AGRAVO REG.

NO AGRAVO EM REC. ESPECIAL; 2013/0268019- 0, Relator
Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento
05/12/2013)

Ainda, de acordo com o Estatuto Social do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - SINDIJUS/PR, consta expressamente a autorização de seus filiados para o ingresso com pedidos judiciais e administrativos. In verbis:

Art. 3º. - São prerrogativas do Sindicato:

I - representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, em qualquer instância, os interesses gerais da categoria e os individuais e coletivos de seus filiados;

Súmula do STF 629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados **independe da autorização destes.**

Súmula do STF 630 - A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Lembre-se que o artigo 8º da Constituição Federal deu aos sindicatos legitimidade extraordinária para representar filiados e não filiados.

Vejamos o que nos ensina José Carlos Arouca, in Curso Básico de Direito Sindical, 2ª edição, LTR, 2009, São Paulo-SP, página 274.

"O mesmo inciso III do art. 8º da Constituição contempla a prerrogativa mais expressiva que se deu ao sindicato, reconhecendo sua tradição histórica: defesa de direitos e interesses coletivos: ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas".

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2.1 DO DIREITO ADQUIRIDO

São os artigos 134 e seguintes da Lei Estadual nº 16.024 que estabelecem a licença especial no âmbito do Poder Judiciário:

Art. 134. O funcionário estável que durante 10 (dez) anos não se afastar do exercício de suas funções

terá direito à licença especial de 6 (seis) meses, por decênio, com percepção de vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário estável que requerer conceder-se-á licença especial de 3 (três) meses com vencimento ou remuneração.

[..]

Art. 136. É vedada a conversão da licença de que trata esta Subseção em pecúnia, exceto nos casos de inatividade, exoneração ou outro motivo que cesse o vínculo com a administração.

Ocorre que há diversos servidores aposentados que tiveram o direito a licença cortados após decisão do CNJ. Cabe salientar que os servidores já detinham o direito e, portanto, já estavam recebendo as parcelas referentes a licença.

Todavia, após decisão liminar nos autos de Pedido de Providências nº 0008961-22.2021.2.00.0000, o CNJ determinou "o sobrestamento de todos os procedimentos que almejam a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída por servidores e magistrados da ativa".

Tal decisão afetou o pagamento das parcelas dos servidores que estavam sendo pagas, vindo a suspendê-las.

No entanto, sem razão a suspensão de pagamento.

Primeiramente, os servidores já gozavam do pagamento dos valores referentes a licença especial.

É a Constituição Federal que garante o direito adquirido:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Ainda mais, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, vejamos o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

O princípio da supremacia da Constituição, na lição do mestre José Afonso da Silva, significa que:

*"se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É enfim, a Lei Suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas"*¹

Celso Antônio Bandeira de Mello com muita propriedade, assim preleciona a respeito do princípio da legalidade:

"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover os interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.". (g.n.)²

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 47

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Direito Administrativo. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 230

O princípio da legalidade não pode ser violado, e, mais uma vez, nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

"violar um princípio muito é mais grave que transigir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos".³

Hely Lopes Meirelles conclui que "A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei."

Assim, se na Administração Pública só é lícito fazer o que a lei autoriza, não pode deixar de fazê-lo quando a lei obriga.

Ou seja, ao suspender o pagamento em pecúnia da licença especial, o Tribunal de Justiça acabou por ferir princípios Constitucionais que regem o sistema legal brasileiro, motivo esse que deve ser reestabelecido o pagamento da licença especial aos servidores aposentados do Poder Judiciário que gozavam do pagamento das parcelas.

³ In Direito administrativo brasileiro. 19. ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 82.

2.2 DA DECISÃO DO CNJ

Da análise da decisão liminar do CNJ, observa-se que a suspensão restou apenas aos servidores e magistrados da ATIVA:

"Ademais, a discussão quanto à possibilidade ou não de pagamento de licença especial a magistrados e servidores da ativa se encontra na iminência de ser discutido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n. 0002220-97.2020.2.00.0000.

[...]

Por essa razão, determinei o sobrestamento de todos os procedimentos que almejam a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída por servidores e magistrados da ativa.

Ora, se a suspensão se deu aos servidores e magistrados da ATIVA, sem qualquer fundamento ter suspenso o recebimento do pagamento das parcelas da licença especial aos servidores que não estão na ativa.

Sendo assim, verifica-se que a suspensão do pagamento se deu por um equívoco na interpretação do decisum proferido pelo CNJ, visto que aquele embate refere-se apenas ao pagamento da licença especial aos magistrados e servidores ATIVOS, não englobando os servidores inativos.

Em que pese o Despacho 7262127, SEI 0079015-10.2021.8.16.6000, conclui-se que a decisão diz respeito apenas a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída por servidores e magistrados da ativa, inexistindo discussão sobre a possibilidade de pagamento aos serviços inativos.

Por cautela, vejamos alguns trechos da notícia veiculada no site do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ:

“Após pedido de providências do Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR) questionando a possibilidade de pagamento de licença especial não usufruída por necessidade do serviço a magistrados da ativa, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em decisão liminar, determinou que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR) se abstenha de realizar tais pagamentos a magistrados e servidores.

(...)

Em atenção ao pedido de providências do Ministério Público de Contas do Paraná, o CNJ observou que qualquer pagamento não previsto na LOMAN só poderá ser realizado após prévia autorização do Plenário do CNJ, em especial os valores retroativos, conforme o disposto no § 2º do art. 3º do Provimento CNJ n. 64/2017 - o que não se verifica nos autos em análise. Ademais, a discussão quanto à possibilidade ou não de pagamento de licença especial a magistrados e servidores da ativa se encontra na iminência de ser deliberada pelo Plenário do Conselho Nacional de

Justiça nos autos do Pedido de Providências n. 0002220-97.2020.2.00.0000.

Por essa razão, o CNJ decidiu determinar a suspensão de todos os procedimentos que almejam a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída por servidores e magistrados da ativa, inclusive pelo TJ-PR, até a decisão do mérito sobre o tema.”

Registra-se que é patente o direito de receber a licença especial não usufruída na atividade, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Aposentadoria. Licença prêmio não gozada. Indenização. Possibilidade. Precedentes. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE nº 721.001/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela existência de repercussão geral do tema nele debatido e reafirmou a jurisprudência da Corte quanto à possibilidade da conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, tais como a licença-prêmio, quando os servidores não mais puderem deles usufruir, sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa da Administração. 2. Agravo regimental não provido.

ARE 663120 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 22-10-2013 PUBLIC 23-10-2013)

Em suma, infere-se que a deliberação do CNJ não deve interromper o pagamento das parcelas da licença especial não usufruídas pelos servidores aposentados.

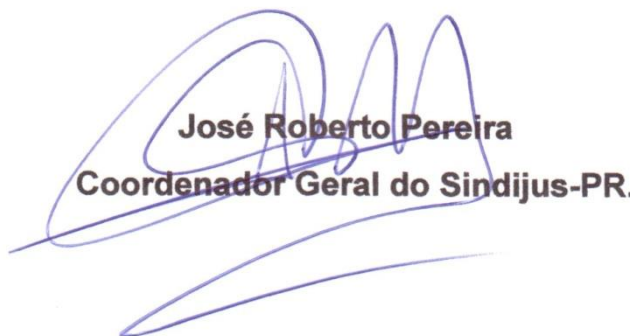
3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Destarte, pelo exposto, requer-se com urgência:

- a) A imediata restituição do pagamento da indenização da licença especial aos servidores aposentados que tiveram suspensos as parcelas;
- b) O pagamento dos valores retroativos aos meses não pagos.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Curitiba, 22 de julho de 2022.


José Roberto Pereira
Coordenador Geral do Sindijus-PR.